



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721408/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.057 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente LITO E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não cabe a homologação das **compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro** processo, reconhecido parcialmente, e totalmente utilizado, não restando mais crédito para a compensação dos débitos do presente. Igualmente, não há nenhuma comprovação do direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.057 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.721408/2009-24

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, através do acórdão 12-29.736, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o processo das DCOMP de números 05016.15366.240605.1.3.02-0070, 22563.45543.250605.1.3.02-0037 e 22800.59362.250605.1.3.02-8860, nas quais se pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, objeto de análise no processo administrativo nº 10735.001824/2001-55.

Em 14/12/2009, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Nova Iguaçu - RJ, fl. 32, com base no Parecer SEORT nº 824/2009, fls. 30/32, não homologando as compensações.

A decisão teve como motivação as seguintes constatações:

1) O julgamento do processo administrativo de nº 10735.001824/2001-55, que reconheceu parcialmente o direito creditório. O crédito reconhecido foi totalmente utilizado nas declarações de compensação daquele processo, mas não foi suficiente, restando débitos a serem cobrados.

2) O Acórdão nº 12-12.102, de 19 de outubro de 2006, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO-I decidiu pela homologação tácita dos débitos, por força do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e pelo indeferimento do direito creditório sob litígio.

3) Não cabe reapreciação do direito creditório, posto que ocorreu a preclusão consumativa, já que o crédito é objeto de análise no processo 10735.001824/2001-55.

4) Pela ausência da certeza e liquidez do crédito, conclui-se pela não homologação das compensações.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada teve ciência da decisão em 22/12/2009, fls. 34. Inconformada, apresentou em 18/01/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 35/37, com os seguintes argumentos:

- Objetiva a reforma da decisão que teve, resumidamente, os seguintes fundamentos:

- i. O direito de crédito já foi objeto de lançamento (sic) no processo administrativo de nº 10735.001824/2001-55, que reconheceu a homologação tácita das compensações, e negou o crédito.

- ii. Não existe prova material do valor do tributo pago a maior.

- Tal entendimento não pode prosperar, pois a prova material do crédito consta dos demonstrativos do anexo 1.
- Recolheu imposto por estimativa, convertido em saldo negativo, já que no ano-calendário de 2000 apurou prejuízo, e nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, o valor do resultado foi inferior ao que se apurou antecipadamente no regime de estimativa.
- Daí resultou o saldo do tributo cuja compensação quitou os valores devidos nos anos anteriores, não havendo qualquer dúvida quanto à existência de valores recolhidos a maior.
- Quanto à decisão que se entende preclusiva, proferida no processo 10735.001824/2001-55, é justificativa para que se proceda a reforma da decisão do presente processo.
- Ao julgar extinto o direito de rever a compensação por decadência, a decisão necessariamente homologou tanto a quitação dos débitos mencionados nos pedidos de compensação, quanto necessariamente os créditos utilizados para o pagamento.
- Julgando procedente o pedido de compensação, a decisão recorrida :
 - i. Reconheceu o direito do crédito nos valores pagos a maior a título de IR e CS no regime de estimativa quando a base de cálculo for superior ao resultado apurado no final do exercício.
 - ii. Validou que esta diferença pudesse ser compensada automaticamente sobre os mesmos tributos devidos por estimativa no ano subsequente.
- Não se pode afirmar que os reparos quanto ao montante do crédito afetariam esta conclusão, porque:
 - i. A homologação tácita exclui estas conclusões.
 - ii. Apresentou recurso contra decisão, tendo efeito suspensivo nos termos do 151 do CTN, não podendo, portanto, ser aplicada.
 - iii. O crédito está demonstrado na documentação que junta em anexo.
 - iv. Se as decisões estivessem vinculadas, o entendimento correto seria o de sobrestar o feito até o julgamento final do recurso, reconhecendo-se a litispendência e não indeferir o crédito com base em decisão, objeto de recurso, que deu pela compensação ainda que por decadência.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação de inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro

processo, reconhecido parcialmente, e totalmente utilizado, não restando mais crédito para a compensação dos débitos do presente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se o seguinte que deu guarida a sua decisão final:

A interessada afirma que decisão denegatória se fundamenta em duas constatações: (1) o direito de crédito já foi objeto de lançamento (*sic*) no processo administrativo de nº 10735.001824/2001-55, que reconheceu a homologação tácita das compensações, e negou o crédito e (2) não existe prova material do valor do tributo pago a maior.

Com relação ao fundamento de que não existiria prova material do valor do tributo pago a maior, a interessada traz diversos documentos afirmando que comprovariam o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Entretanto, deixo de apreciá-los, pois coaduno com o entendimento exarado no Parecer Seort nº 824/2009, no sentido de que já ocorreu a preclusão consumativa quanto ao direito de a interessada apresentar fatos e motivos concernentes à análise do crédito. A apreciação do crédito é objeto do processo administrativo nº 10735.001824/2001-55. No presente processo, cabe tão somente verificar se há ainda crédito ou não para a compensação dos débitos aqui declarados. Não cabe qualquer manifestação desta autoridade julgadora quanto ao reconhecimento ou não do direito creditório sob pena de ferir o Princípio da Segurança Jurídica, além de configurar litispendência.

Logo, como houve reconhecimento parcial do direito creditório, e que já foi todo utilizado para compensação dos débitos declarados no processo 10735.001824/2001-55, é lógico concluir que não há como homologar as compensações dos débitos do presente processo.

Quanto à alegação de que a preclusão seria justificativa para que se proceda a reforma da decisão ora combatida, entendo que não tem cabimento.

Diferente do que afirma em sua manifestação, não houve qualquer reconhecimento de direito creditório no Acórdão nº 12-12.102, de 19 de outubro de 2006. A parte dispositiva do Acórdão é bem clara quanto a este entendimento, que transcrevo abaixo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe na sessão de 19 de outubro de 2006, ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, pela homologação das declarações de compensação, por força do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e por maioria de votos, pelo indeferimento do direito creditório.(grifei)

Também não tem cabimento a afirmação de que a homologação tácita implicaria o reconhecimento do crédito. Mais uma vez, transcrevo parte do voto do citado Acórdão, que não deixa qualquer dúvida acerca deste assunto. Basta a simples leitura:

Conclui-se, portanto, que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, a compensação dos débitos está homologada, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, a qual determina que o prazo para a homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados da data de sua entrega.

*Isso significa que o transcurso do lapso de cinco anos contados da apresentação das declarações de compensação, à falta de decisão notificada, aperfeiçoa condição resolutória da extinção dos débitos compensados, impedindo os efeitos do § 6º do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (“A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados), **ainda que se constate não haver crédito para a quitação dos débitos em apreço. (grifei)***

Ou seja, a homologação tácita tão somente torna os débitos extintos, não havendo qualquer fundamento legal que embase a afirmação de que haveria direito creditório reconhecido.

Já o efeito suspensivo, decorrente da apresentação de recurso, se traduz na impossibilidade de a Fazenda Pública cobrar os débitos não compensados enquanto pendente de julgamento, lembrando que o prazo prescricional se encontra suspenso. Não significa que a decisão denegatória do pedido não surte seus efeitos.

Também não há previsão para sobrestar o julgamento deste enquanto não definitiva a decisão do processo administrativo de nº 10735.001824/2001-55. No entanto, cabe esclarecer que a Portaria nº 666, de 24 de abril de 2008, assim determina:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

(...)

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

(...)

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Logo, s.m.j, o presente processo deverá ser juntado por anexação ao processo de nº 10735.001824/2001-55, conforme determina a citada Portaria.

Por todo acima exposto, meu voto é pela não homologação das compensações, considerando a inexistência do crédito.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 04/06/2010, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/07/2010 (e-fls. 39 a 40), ou seja tempestivamente.

A recorrente interpôs uma petição explicando que os presentes autos originaram-se nas apresentações indevidas de Per/Dcomp, cujo cancelamentos foram apresentados em 01/07/2010, e os valores de débitos, a saber, R\$ 17.489,25, R\$ 27.344,03 e R\$ 30.897,69, já foram inscritos em Dívida Ativa da União; e a recorrente já solicitou junto à PFN para quitá-los.

Junta aos autos, dentre outros documentos, em cópias:

- a) adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009;
- b) DARF pagos de 11/2009 a 06/2010 – parcelamento;
- c) Requerimento de desistência a impugnação/recursos;
- d) Recibo de declaração de não inclusão da totalidade de débitos.

Solicita o cancelamento da dupla cobrança dos débitos.

Da Resolução do CARF:

Em sessão de 27/08/2014, a turma 1801 deste CARF resolveu converter o presente processo em diligência, nos seguintes termos:

Em despacho às fls. 282, a autoridade preparadora da unidade de jurisdição da recorrente informa que o contribuinte alega que os débitos controlados nestes autos estão sendo cobrados no processo administrativo nº 10735.502353/2005-21 (cujo Requerimento de desistência de impugnação/recurso, observe, a recorrente juntou aos autos).

Ocorre que, equivocadamente, ao invés de anexar estes autos ao processo administrativo nº 10735.001824/2001-55, procedimento diverso foi efetuado, ou seja, apensaram o dito processo principal, ora referido, a este processo.

Examinando os autos em apenso, nº 10735.001824/2001-55, constato que às e-fls. 188 a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção proferiu o Acórdão nº 1202-00.776, em maio de 2012, cuja ementa transcrevo:

NORMAS PROCESSUAIS - CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação,

desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

Transcrevo trechos do voto-condutor:

"[...]

Após análise, em 07/06/2006, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Nova Iguaçu, com base no Parecer Conclusivo, fls. 91/93, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando em parte a compensação constante na DCOMP de fl. 01, devido à não comprovação integral do direito creditório apontado para a compensação.

Inconformada com esta decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 97/98), visando comprovar a existência do crédito tributário apontado.

A DRJ, por força do §5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, concluiu que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, a compensação dos débitos está homologada, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, a qual determina que o prazo para a homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados da data de sua entrega.

E é exatamente pelo não reconhecimento do direito creditório que o Recorrente se insurge.

Nesse sentido, acertada a decisão de primeira instância quando assevera, a fls. 128/129, a saber:

[...]

Ora, como reconhecido pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, uma vez convertido o "pedido de declaração" em uma "declaração de compensação", há de ser reconhecido que a compensação em questão encontra-se homologada tácita parcialmente pelo decurso do tempo, haja vista que, a teor do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei, 10.833, de 2003, o prazo para que o Fisco homologue as Declarações de Compensação é de 05 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

Com isso, uma vez mais não comprovada a origem do suposto direito creditório, resta prejudicada a discussão sobre sua legitimidade e procedência em face ao alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário."

Conclui-se que, nos autos referidos pela Sétima Turma de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ 1 como o principal, ao qual este deve ser anexado, pois possuem o mesmo crédito e objetos, de nº 10735.001824/2001-55, os débitos foram homologados pelo decurso de prazo, já reconhecido este fato juridicamente relevante na decisão de Primeira Instância.

A primeira dúvida se instala neste ponto. O questionamento é se os débitos declarados pela recorrente são os mesmos de ambos os processos.

A segunda dúvida é, se não são os mesmos, se os débitos mencionados na petição de fls. 238 e 239 apresentada pela recorrente, ora recepcionada como Recurso Voluntário, são os mesmos do processo administrativo nº 10735.502353/2005-21, já objeto de inscrição em Dívida Ativa da União e de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, fato que ensejará, de fato, o cancelamento da cobrança de mesmos débitos.

E, terceiro ponto, é importante observar que a recorrente não foi cientificada da do Acórdão nº 1202-00.776/12, referente ao processo nº 10735.001824/2001-55, medida que deve ser providenciada pela unidade de jurisdição da recorrente.

Voto, por conseguinte, em converter o julgamento deste litígio na conversão de diligências para que a autoridade *a quo*

I. proceda à:

a) anexação destes autos ao processo administrativo nº 10735.001824/2001-55, consoante determinado pela Turma de Julgamento de Primeira Instância;

b) antes de anexá-lo, regularizar a digitalização dos autos, com os dois volumes e demais peças, observando a ordem cronológica correta;

c) dê ciência à recorrente do Acórdão n.º 1202-00.776/12 (processo n.º 10735.001824/2001-55).

II) verifique e esclareça, no que respeita aos objetos dos processos n.ºs 10735.001824/2001-55 e este (10735.721408/2009-24):

a) quanto à origem do crédito pleiteado se são efetivamente os mesmos;

b) a respeito dos débitos vinculados nos Per/Dcomp de ambos os processos, se são os mesmos e elaborar uma planilha descritiva;

c) assinalar na planilha descritiva acima solicitada quais os débitos que foram:

c.1) compensados por homologação tácita consoante decidido no Acórdão n.º 1202-00.776/12;

c.3) objetos de processos encaminhados ou não à Procuradoria da Fazenda Nacional;

c.4) objetos de desistência de recursos administrativos e/ou incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09;

c.5) se a alegação da recorrente de fls. 238 e 239 no que concerne ao processo administrativo n.º 10735.502353/2005-21 procede.

Tomadas as medidas acima, a autoridade fiscal deverá apresentar um Relatório com as conclusões, do qual a recorrente deverá ser cientificada e facultado manifestar-se a respeito, em prazo regulamentar, se assim o desejar.

Após, os autos deverão retornar a esta Conselheira para prosseguir na apreciação do Recurso Voluntário de fls. 238 e 239.

Da Resolução do CARF:

Considerando o demandado acima por este CARF, a unidade local da Receita Federal da circunscrição do contribuinte efetuou relatório a respeito, nos seguintes termos:

Trata-se de diligência determinada pelo CARF(folhas 94 a 98 - Resolução 1801-000.345 de 27/08/2014) que em apertada síntese solicita na folha 97 que proceda, verifique e esclareça os itens I e II: O item I(proceda) cabendo ao Secat e o item II(verifique e esclareça) cabendo a este Seort. Resposta do Secat ao item I na folha 110.

O contribuinte tomou ciência(folha 108 deste processo)) do Acórdão CARF 1202-00.776/12 de 09/05/2012(processo 10735.001824/2001-55) em 20/02/2017 e protocolou recurso em 22/03/2017(grifei). Informo também que consta na folha 199(10735.001824/2001-55) recibo de entrega(18/11/2016) de solicitação de documentos(10735.001824/2001-55).

O contribuinte foi devidamente intimado (Intimação Fiscal 48/2017 nas folhas 112 e 113) a tomar ciência(ciente em 26/04/2017 por AR-Correios e em 03/05/2017 ciência eletrônica) da Diligência CARF e, em querendo, apresentar

subsídios, tudo para melhor operacionalização do contraditório e ampla defesa. O contribuinte apresentou subsídios em 16/05/2017(folhas 118 a 144).

Esta Auditoria Fiscal requisitou o processo em papel 10735.502353/2005-31 (DAU-dívida ativa da União) que estava arquivado na PSFN-Nova Iguaçu-RJ e realizou pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil colocando nos autos os principais documentos do processo em papel e pesquisas nos sistemas da RFB nas folhas 145 a 174. Quanto aos e-processos 10735.001824/2001-55 e 10735.721408/2009-24 encontram-se disponíveis digitalmente no sistema e-processo.

Passo as conclusões abaixo sobre os quesitos apresentados.

CONCLUSÕES

CARF - II - Verifique e esclareça, no que respeita aos objetos dos processos nºs 10735.001824/2001-55 e este (10735.721408/2009-24):

CARF - a) quanto a origem do crédito pleiteado se são efetivamente os mesmos;

AUDITORIA - Sim. São os mesmos. São créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, decorrente de saldo negativo de IRPJ.

CARF - b) a respeito dos débitos vinculados nos Per/Dcomp de ambos os processos, se são os mesmos e elaborar planilha descritiva.

AUDITORIA - Não. Não são os mesmos.

10735.001824/2001-55

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
COFINS	2172	05/2001	15/06/01	33.273,49
PIS	8109	05/2001	15/06/01	7.209,26
IRPJ	5993	05/2001	29/06/01	29.394,18

10735.721408/2009-24

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

CARF - c) assinalar na planilha descritiva acima solicitada quais os débitos que foram:

CARF - c.1) compensados por homologação tácita consoante decidido no Acórdão nº 1202-00.776/12;

AUDITORIA - São os débitos do processo 10735.001824/2001-55 abaixo:

10735.001824/2001-55

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
COFINS	2172	05/2001	15/06/01	33.273,49
PIS	8109	05/2001	15/06/01	7.209,26
IRPJ	5993	05/2001	29/06/01	29.394,18

CARF - c.3) objetos de processos encaminhados ou não à Procuradoria da Fazenda Nacional;

AUDITORIA - São os débitos do processo 10735.721408/2009-24 abaixo:

10735.721408/2009-24

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

CARF - c.4) objetos de desistência de recursos administrativos e/ou incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09;

AUDITORIA - São os débitos do processo 10735.502353/2005-31.

10735.502353/2005-31

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

CARF - c.5) se a alegação da recorrente de fls. 238 e 239 no que concerne ao processo administrativo nº 10735.502353/2005-21 procede.

AUDITORIA - As folhas 238 e 239(numeração antiga) do processo 10735.721408/2009-24 correspondem as folhas novas 39 e 40 do e-processo 10735.721408/2009-24. Os débitos cobrados nos processos 10735.502353/2005-21 e 10735.721408/2009-24 são os mesmos.

10735.721408/2009-24 e 10735.502353/2005-21

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

Dou ciência desta Informação Fiscal via AR(correios) e via ciência eletrônica, juntamente com as folhas antigas 238 e 239(folhas novas do e-processo nºs 39 e 40) para melhor operacionalização do contraditório e ampla defesa. Fica ciente o contribuinte que tem 30 dias contados da ciência para apresentar, em querendo, suas contra-razões ao CARF, com posterior retorno para julgamento.

Reitero que o contribuinte no processo 10735.001824/2001-55 tomou ciência do Acórdão CARF 1202-00.776/12 de 09/05/2012 em 20/02/2017 e protocolou recurso em 22/03/2017(grifei).

Envio ao Secat para:

a) Aguardar ciência e contra-razões do contribuinte, em querendo, e após retornar ao CARF para julgamento;

b) Demais providências que entender necessárias, mormente em relação ao recurso apresentado em 22/03/2017 referente ao processo 10735.001824/2001-55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Da síntese dos fatos:

O presente versa sobre Dcomps nos quais a recorrente procurou compensar débitos mediante aproveitamento de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que também foram objeto de análise em outro processo (10735.001824/2001-55). Em análise manual, o despacho decisório não homologou as compensações, pois não havia créditos sobrando – no processo 10735.001824/2001-55 foram totalmente utilizados, não sendo suficientes para os débitos em questão; não caberia reapreciação do direito creditório, posto que ocorrera a preclusão consumativa, já que o crédito é objeto de análise em outro processo. E nada falta de demais elementos, concluiu pela não homologação das compensações.

Em sede de manifestação, o contribuinte, agora recorrente, alega que o saldo negativo existe, bem como seu direito creditório. Entende cabível a reforma do decidido no processo 10735.001824/2001-55.

A decisão *a quo* entendeu igualmente pela preclusão consumativa, pois qualquer análise agora feriria a segurança jurídica. Igualmente, entendeu descabido o pedido de reforma da decisão no outro processo, já decidido, bem como descabido os demais pedidos. A homologação ocorrida no processo 10735.001824/2001-55 tornou os débitos extintos pela compensação do direito creditório ali usado e aqui pleiteado novamente.

Em sede recursal, a recorrente apresenta, sem maiores alegações, que os débitos do presente processo estão em cobrança de dívida ativa (processo 10735.502353/2005-21). Anexou comprovação de adesão em parcelamento especial (lei 11.941/2009), bem como outros elementos.

Colegiado já extinto deste CAREF, apreciando os elementos, entendeu, após analisar o seu conteúdo, por converter o presente processo em diligência, para verificar a relação deste processo com o 10735.001824/2001-55 e 10735.502353/2005-21, principalmente se são os mesmos débitos (já que o outro processo agora alegado (final 21) está em cobrança de dívida ativa). Inclui outras tarefas, como verificar se é o mesmo direito creditório aqui pleiteado com o do processo 10735.001824/2001-55, entre outros.

Realizada a diligência, contribuinte apresentou contrarrazões, e retornam estes autos para julgamento.

Do recurso voluntário:

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso voluntário não contempla muitas alegações, apresentando exatamente o seguinte teor abaixo transcrito:

PROCESSO Nº10735.721408/2009-24

LITO & CIA. LTDA., nos autos do processo supra, vem respeitosamente, em atenção a v. decisão de fls., expor e requerer o seguinte:

1. O presente processo originou-se na apresentação indevida dos PERDCOMP'S de números 05016.15366.240605.1.3.02-0070, 22563.45543.250605.1.3.02-0037 e 22800.59362.250605.1.3.02-8860, referente aos meses de 01/2001, 02/2001 e 03/2001, cujos valores R\$ 17489,25, R\$27.344,03 e R\$ 30.897,69 respectivamente, referente à IRPJ estão sendo cobrados no Processo Administrativo nº10735.502353/2005-21, Inscrição na Dívida Ativa nº 70.2.05.010947-36

2. Após a constatação os PERDCOMPS citados no Item 1 foram CANCELADOS conforme Pedidos de Cancelamento números 39069.47112.010710.1.8.02-2000, 22023.54101.010710.1.8.02-8545 e 03106.99572.010710.1.8.02-9135. respectivamente, apresentados em 01/07/2010.

3. Assim, os mesmos fatos geradores da cobrança do presente Processo são também objeto de cobrança na PGFN nos valores R\$ 17.489,25, R\$ 27.344,03 e R\$ 30.897,69, cuja comprovação de solicitação de pagamento segue anexo.

4. Junta a suplicante:

a) Cópia dos PERDCOMP'S citados no item 1 apresentados em 24 e 25/05/2005.

b) Cópia dos PERDCOMP'S de CANCELAMENTO citados no item 2, apresentados em 01/07/2010.

c) Cópia dos débitos constantes do Processo Administrativo nº

10735.502353/2005-21, Inscrição na PGFN sob nº 70.2.05.010947-36

d) Cópia da Adesão ao Parcelamento da Lei 11941/2009.

e) Cópia dos DARF'S pagos de 11/2009 a 06/2010.

f) Cópia Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recursos em 26/02/2010.

g) Cópia do Recibo de Declaração de não inclusão da totalidade dos débitos e que oportunamente serão anexados a este requerimento a DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR (Anexo I)

5. Assim, existindo o débito em paralelo cujo pagamento está sendo parcelado, requer que seja determinado o arquivamento do presente.

Com base no acima apresentado, a extinta turma 1801 deste CARF converteu em diligência para verificar os elementos apresentados.

A primeira providência foi intimar o contribuinte para tomar ciência da diligência, bem como apresentar subsídios ao demandado na resolução CARF nº 1801-000.345, no seguinte teor (e-fls. 112/113):

1. Informações:

1.1. Tomar ciência da Resolução CARF nº 1801-000.345 de 27/08/2014 de solicitação de diligência;

1.2. Para melhor operacionalização do contraditório e ampla defesa apresentar, em querendo, subsídios com relação ao item II e alíneas(a, b, c, c.1, c.3, c.4, c.5) da Resolução CARF nº 1801-000.345.

1.3. Quaisquer outros elementos, explicações e documentos necessários que queira apresentar.

Sua resposta (e-fls. 118/121) foi no sentido de:

- os débitos do processo 10735.001824/2001-55 não são os mesmos do presente processo;
- os débitos do processo 10735.502353/2005-21 são os mesmos do presente processo;
- o crédito pleiteado do processo 10735.001824/2001-55 é o mesmo do presente processo;
- os débitos do processo 10735.502353/2005-21 (os mesmos deste processo) foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Após esta resposta, a autoridade fiscal diligenciante efetua análise, culminando a elaboração do relatório à e-fls. 175/177 que chega às seguintes conclusões:

CONCLUSÕES

CARF - II - Verifique e esclareça, no que respeita aos objetos dos processos nºs 10735.001824/2001-55 e este (10735.721408/2009-24):

CARF - a) quanto a origem do crédito pleiteado se são efetivamente os mesmos;

AUDITORIA - Sim. São os mesmos. São créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, decorrente de saldo negativo de IRPJ.

CARF - b) a respeito dos débitos vinculados nos Per/Dcomp de ambos os processos, se são os mesmos e elaborar planilha descritiva.

AUDITORIA - Não. Não são os mesmos.

10735.001824/2001-55

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
COFINS	2172	05/2001	15/06/01	33.273,49
PIS	8109	05/2001	15/06/01	7.209,26
IRPJ	5993	05/2001	29/06/01	29.394,18

10735.721408/2009-24

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

CARF - c) assinalar na planilha descritiva acima solicitada quais os débitos que foram:

CARF - c.1) compensados por homologação tácita consoante decidido no Acórdão nº 1202-00.776/12;

AUDITORIA - São os débitos do processo 10735.001824/2001-55 abaixo:

10735.001824/2001-55

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
COFINS	2172	05/2001	15/06/01	33.273,49
PIS	8109	05/2001	15/06/01	7.209,26
IRPJ	5993	05/2001	29/06/01	29.394,18

CARF - c.3) objetos de processos encaminhados ou não à Procuradoria da Fazenda Nacional;

AUDITORIA - São os débitos do processo 10735.721408/2009-24 abaixo:

10735.721408/2009-24

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

CARF - c.4) objetos de desistência de recursos administrativos e/ou incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09;

AUDITORIA - São os débitos do processo 10735.502353/2005-31.

10735.502353/2005-31

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

CARF - c.5) se a alegação da recorrente de fls. 238 e 239 no que concerne ao processo administrativo nº 10735.502353/2005-21 procede.

AUDITORIA - As folhas 238 e 239 (numeração antiga) do processo 10735.721408/2009-24 correspondem as folhas novas 39 e 40 do e-processo 10735.721408/2009-24. Os débitos cobrados nos processos 10735.502353/2005-21 e 10735.721408/2009-24 são os mesmos.

10735.721408/2009-24 e 10735.502353/2005-21

TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
IRPJ	5993	01/2001	28/02/01	17.489,25
IRPJ	5993	02/2001	30/03/01	27.344,03
IRPJ	5993	03/2001	30/04/01	30.897,69

Em síntese, as conclusões foram as seguintes:

- os direitos creditórios pleiteados são os mesmos do presente processo e do processo 10735.001824/2001-55. Em relação aos débitos de ambos, são distintos;
- parte dos débitos do processo 10735.001824/2001-55 já foram homologados tacitamente com base no direito creditório naquele momento pleiteado;
- os débitos do presente processo que também constam no processo 10735.502353/2005-21 foram encaminhados já para cobrança em dívida ativa. Posteriormente foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Tomando ciência do relatório de diligência, a recorrente apresentou contrarrazões (e-fls. 185/192), em que apresenta, em síntese, os seguintes pontos:

- quanto à formação do saldo negativo não haveria controvérsia;

- alega que teria direito por conta de compensações efetuadas em 1998 e 1999 em DCTF, e elenca que então teria o direito por conta disso;

- a decisão *a quo* levou em conta apenas o saldo negativo de 2000;

- procurou demonstrar tal saldo negativo deste período e 1998 a 2000, e que tal direito remanescente seria o suficiente para pagar os débitos do presente processo.

Adicionalmente, apresenta um pedido de desistência e baixa do processo 10735.001824/2001-55 (e-fl. 418).

Compulsando os autos, verifico que a recorrente trouxe novas alegações (de valores de saldo negativo de 1998 e 1999) apenas na contrarrazões do relatório de diligência, apresentando apenas planilhas insertas pela própria na sua peça para demonstrar tais valores.

Por si só, sem nenhuma demonstração probatória adequada e a uma alegação apresentada neste momento, já seria motivo para não considerar e não reconhecer tal alegação. Contudo, reforço a posição inadequada do pedido ao verificar que os PER/Dcomps do presente processo só se referem a valor de saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Este valor está bem evidenciado nos autos que já foi objeto de análise no processo 10735.001824/2001-55, e então houve trânsito em julgado administrativo, tanto pela decisão deste CARF e a desistência do contribuinte, conforme exposto acima.

Nesta decisão do CARF, há o relato de um direito creditório pleiteado decorrente de um saldo negativo de 2000 no valor total de R\$ 234.679,29, em que o despacho decisório o reconheceu parcialmente. Na decisão de primeiro grau administrativo, houve o entendimento que não houve a devida comprovação do direito creditório, contudo, os débitos pedidos em compensação, pelo prazo dos 5 anos extrapolado para o despacho decisório, os débitos estariam homologados tacitamente. Neste CARF, após interposição de recurso voluntário, houve decisão de que *uma vez mais não comprovada a origem do suposto direito creditório, resta prejudicada a discussão sobre sua legitimidade e procedência em face ao alegado pela recorrente*, negando provimento ao recurso voluntário.

Na decisão do processo de primeiro grau do processo 10735.001824/2001-55 houve uma análise material deste direito creditório pleiteado, que foi usado como fundamento na decisão do segundo grau administrativo, que abaixo transcrevo:

Compulsando os autos, constatamos que não há a comprovação do crédito que a interessada alega possuir. De fato, apenas foram apurados os pagamentos de IRPJ, relativos ao ano calendário 2000, que totalizam o valor de R\$ 37.235,90. Quanto ao suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 234.679,29, a interessada apenas apresentou a cópia da DIPJ/2000, mas não comprovou qual a origem deste crédito.

Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal, verificou-se o total de recolhimentos de IRPJ para o ano-calendário de 1999 de R\$ 79.946,71, valor divergente daquele

informado na DIPJ/2000(fl. 122) de R\$ 262.276,47. Considerando que foi apurado, no final do período, IRPJ a pagar de R\$ 27.597,18, concluímos que o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999 é de R\$ 52.349,53.

Ou seja, mais uma vez o crédito não foi confirmado devido as divergências nas informações. Como já ressaltado anteriormente, o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito é da interessada.

Assim, a decisão do processo 10735.001824/2001-55 envolveu outros períodos, contudo, sem a devida comprovação. Do ano-calendário de 2000, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 37.235,90, utilizado integralmente para compensar parte dos débitos pedidos em compensação.

Para os PER/Dcomps do presente processo, há informado o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 197.807,15 (o mesmo tipo de crédito do processo 10735.001824/2001-55) (e-fl 220).

Da mesma forma que no outro processo, não há nenhuma comprovação deste direito creditório, e o que se comprovou por meio dos sistemas da Receita Federal, já foi utilizado.

Destarte, dado o todo exposto, as várias manifestações processuais, tanto da Receita Federal quanto da recorrente, não há condições de reconhecer este direito creditório pleiteado.

Em virtude, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges